

VOTO Nº 241/2020/2020/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25741.537534/2010-21

Expediente nº 0992051/20-0

Analisa recurso contra o Aresto nº 1.342, de 3/2/2020, que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Ausência de fatos novos ou circunstâncias que ensejem a reforma da decisão. NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: GGPAF

Empresa: Lwart Lubrificantes Ltda.

CNPJ: 46.201.083/0001-88

Relator: Marcus Aurélio Miranda de Araújo

1. **Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Lwart Lubrificantes Ltda. sob expediente nº. 0992051/20-0, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) de CONHECER do recurso nº 0595363/13-4 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, publicada por meio do Aresto nº 1.342 em 04/02/2020, que manteve o auto de infração sanitária 14/2010 – PTPAF – Imbituba – CVPAF/SC de 18/08/2010 e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pela prestação de serviço de coleta de resíduos oleosos resultantes de atividades na área aeroportuária sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas – AFE, violando o Artigo 2º Item VII e Artigo 5º § 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 345, de 16 de dezembro 2002, *in verbis*:

RDC 345/2002:

Capítulo II - Autorização de Funcionamento de Empresas que Prestem Serviços de Interesse Sanitário

Seção I - Concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...]

VII - segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

[...]

Seção II - Abrangência e Validade da Autorização de Funcionamento

[...]

Art. 5º A Autorização de Funcionamento de que trata este Regulamento terá abrangência limitada ao Estado ou Distrito Federal onde a empresa realiza a sua prestação de serviço.

[...]

§ 2º A unidade filial da empresa de que trata o parágrafo anterior, que opere prestação de serviço em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteiras e Recintos Alfandegados instalada em Estado diferente de onde a empresa matriz preste o serviço, deve solicitar a Autorização de Funcionamento à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício no Estado ou Distrito Federal, onde ocorre a prestação de serviço.

A recorrente alega, em suma:

- (a) o processo permaneceu paralisado de 2013 a 2020, ou seja, sete anos, entre a apresentação de recurso e a decisão de 2ª instância;
- (b) considerando que a decisão não foi publicada no prazo máximo de noventa dias nos termos da Lei nº. 9.782/1999, e houve inércia por mais de 03 (três) anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva;
- (c) incompetência da Anvisa para fiscalizar a atividade da Recorrente, qual seja, atividades vinculadas ao óleo lubrificante usado, o qual não possui qualquer relação com os produtos e serviços destinados à saúde;
- (d) a Lei nº. 9.782/1999 e Anexos, não contempla previsão de que a Anvisa pode fiscalizar a coleta de óleo lubrificante usado em portos e aeroportos, posto que é fiscalizado pela ANP;
- (e) o tratamento e disposição do óleo lubrificante usado estão disciplinados pela Resolução CONAMA nº. 362/2005;
- (f) a Recorrente sempre possuiu AFE regular de suas atividades, como demonstra AFE anexa à época da fiscalização;
- (g) as atividades da Recorrente sempre se desenvolveram em Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, motivo pelo qual a AFE foi registrada neste Estado;
- (h) a AFE em Lençóis Paulista – SP é uma alternativa da Recorrente para mitigar a ação violenta da Anvisa, que atua em áreas que não possui competência;
- (i) em 18/8/2010 a Recorrente foi fiscalizada indevidamente pela Anvisa, oportunidade em que estava realizando coleta de óleo lubrificante usado, com veículo devidamente registrado no CNPJ da matriz, do Estado de São Paulo, o que obviamente comprova a regularidade da AFE de Lençóis Paulista – SP;
- (j) mesmo não concordando com a fiscalização da Anvisa, a Recorrente realizou todos os procedimentos para regularização nesta Agência;
- (k) a atividade da Recorrente não causou danos à saúde, e nem causará, já que a Recorrente age dentro das regulações da ANP e das orientações de segurança e medicina do trabalho;
- (l) a dosimetria aplicada foge aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Por fim, a recorrente pede anulação da presente autuação e que, caso a interpretação da Anvisa persista na aplicação de multa, que esta seja então convertida em pena de Advertência. Ainda, em mantendo a aplicação de multa, requer que não haja atualização monetária, já que a mora da Anvisa no seu julgamento foge a razoabilidade, não devendo ser imputado à Recorrente os atrasos da recorrida.

2. **Análise**

Quanto à prescrição da pretensão punitiva levantada pela recorrente, esta não procede. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873/1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa

à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (sem grifo no original)

O artigo 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons. nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 18/8/2010 – Lavratura do Auto de Infração, fl. 02.
- 20/9/2010 – Manifestação do servidor atuante, fl. 44.
- 6/10/2010 – Manifestação da área técnica da CVPAF/SC, fls. 46-47.
- 17/11/2010 – Comprovação de Porte da Empresa, fl. 48.
- 7/2/2013 – Comprovação de primariedade da Empresa, fl. 49.
- 29/4/2013 - Decisão de primeira instância, fls. 51-53.
- 26/6/2013 – Ofício 881/2013- CADIS/GGGAF/ANVISA – fl. 56.
- 3/7/2013 – Notificação da decisão de primeira instância, fl.60.
- 16/6/2014 – Despacho nº. 344/2014 – CCASA/GGPAF/ANVISA, fl. 118.
- 17/9/2014 – Despacho nº. 411/2014 – COREP/SUPAF/ANVISA, fl. 119.
- 27/7/2017 - Decisão de Não Retratação, fls. 121-124.
- 24/9/2019 – Voto nº. 961/2019 – CRES2/GGREC/ANVISA, fls. 127-131.
- 3/3/2020 – Ofício 3-151/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA – fl. 135.
- 9/3/2020 – Notificação da decisão de segunda instância, fl.137.

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que *“pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação”*, acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que *“para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros”*.

Quanto ao fato de ter se passado mais de 90 dias para publicação da decisão final do recurso, tal vício não deve acarretar, por si só, a nulidade do processo em questão. Aliás, trata-se de questão recorrente na jurisprudência, em que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o simples decurso do prazo previsto em lei não enseja a nulidade do processo administrativo, sendo necessário, para tanto, que seja comprovada a existência de prejuízo à parte¹. Ocorre que, no caso, a Autora não explicitou prejuízo algum que porventura tenha sofrido por decorrência do julgamento extemporâneo, de modo que não há razão para anulá-lo apenas com base em tal fator.

No que se refere a competência da Anvisa para atuação no caso em tela, dentre as legislações aplicáveis ao gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas portuárias temos a Resolução ANVISA RDC nº 342 de 13 de dezembro de 2002 (institui o termo de referência para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a serem apresentados pelos portos a ANVISA para análise e aprovação) e Resolução da ANVISA RDC nº 56 de 06 de agosto de 2008 (dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de portos e classifica os resíduos em cinco grupos).²

A RDC nº 56/2008 em seu artigo 1º, define resíduos sólidos, bem como faz sua classificação no artigo 7º, incluindo no Grupo B resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente. Enquadram-se neste grupo, dentre outros: resíduos provenientes de área de manobras, industriais, manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento de incêndio, demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos)³.

Já RDC 345/2002, em seu artigo 2º, menciona quais atividades relacionadas à prestação de serviço interesse à saúde devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE), o que é reforçado pela RDC 56/2008 para as empresas que prestam serviços relacionados às etapas de gerenciamento de resíduos^{4, 5}.

Nota-se que a RDC nº 345/2002 é complementada pela RDC nº 56/2008 no sentido de determinar que as empresas que prestam serviço em qualquer uma das etapas de gerenciamento de resíduos sólidos, classificados como A, B, C ou D, devem possuir AFE.

Entende-se que o resíduo sólido “óleo lubrificante” é um derivado de petróleo (óleos minerais), e muito embora não apresente agentes biológicos e não se destine à utilização humana direta, os óleos lubrificantes não são solúveis, não são biodegradáveis e tanto na água como no solo espalham substâncias tóxicas que podem ser ingeridas pela poluição indiretamente ou diretamente, fato este, que é de interesse da Saúde Pública.

O óleo usado proveniente de embarcações caracteriza-se como um resíduo sólido tóxico e, portanto, um risco potencial à saúde pública. Desta forma, as empresas que prestam

serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final destes resíduos oleosos estão sujeitas à Autorização de Funcionamento junto à Anvisa, devendo cumprir ao disposto no regulamento técnico proposto pela Resolução RDC nº 345/2002.

Observa-se ainda que a RDC nº 56/2008 define que os portos devem possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), e, conseqüentemente, todas as empresas que operam/prestam serviços na área portuária estão sujeitas aos procedimentos descritos no PGRS ou, caso o porto não tenha PGRS, as boas práticas descritas na referida RDC.

Resta claro, portanto, que é incontroversa a obrigação da empresa de, antes de proceder a determinada atividade, obter a devida Autorização de Funcionamento de Empresa junto ao órgão competente, no caso a Anvisa, sendo que sua falta indica que a empresa não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento aos requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

O exercício do poder de polícia pelo órgão sanitário, mediante expedição da AFE, permite a averiguação das adequadas condições físicas do estabelecimento, comprovação de capacidade técnica operacional e atuação do responsável técnico, além da sua regularidade formal. A concessão de Autorização de Funcionamento, conforme requisitos técnicos elencados em leis e regulamentos, permite verificar, essencialmente, se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, além de garantir a disponibilização de informações sobre o funcionamento da empresa e sobre os produtos/serviços objeto do negócio, preservando sua qualidade.

Insta salientar que, da troca de e-mails do período de 29/06/2010 a 02/07/2010 (fls. 05-08), verifica-se que a empresa foi informada que a AFE é restrita ao estado onde a prestação de serviço é realizada, e quanto à necessidade de AFE para a filial que presta serviço em estado diferente da matriz. Ou seja, mesmo ciente quanto à obrigatoriedade da AFE, a autuada prestou serviço de coleta de resíduos oleosos, em data posterior à orientação da Anvisa, sem estar devidamente regularizada, mesmo não havendo qualquer dúvida de que deveria ter aguardado a concessão da a Autorização de Funcionamento por esta Agência, para, somente após, dar continuidade às suas atividades.

Concernente ao risco sanitário da conduta infracional, cabe destacar que no âmbito da vigilância sanitária, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso. Contudo, não é necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem pautar-se prioritariamente pela prevenção da ocorrência de riscos e, conseqüentemente, de danos.

Ressalta-se ainda que, no Direito Sanitário o dolo ou a culpa não é pressuposto necessário para a aplicação de sanção administrativa, a menos que esteja previsto em algum dispositivo legal. E a Lei nº. 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, não prevê expressamente que somente haverá punição se o fato previsto como infração sanitária for praticado dolosamente ou culposamente.

Com relação à dosimetria da pena, cabe esclarecer que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário e primariedade) não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Cabe esclarecer que não incide juros de mora no valor da multa aplicada à empresa, sendo que ocorreu apenas a correção monetária do valor da multa, tendo em vista a

variação da moeda ao longo dos anos, reajuste este que é feito de acordo com os índices oficiais de reajuste do país. Destarte, não há que se falar em valor indevido.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº. 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

Portanto, verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, inciso XLI, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.⁶

3. Voto

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se o Aresto nº 1.342, nº 1.342, de 3/2/2020, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 4/2/2020, que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

1. "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a portaria inaugural do procedimento administrativo prescinde da descrição detalhada de fatos, da acusação imputada e da menção aos dispositivos legais considerados violados. 3. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF) 4. A ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento, principalmente, porque não demonstrado o prejuízo. Precedentes. 5. "o art. 168 da lei nº 8.112/1990 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal" (MS nº 10.470/DF). 6. Não configura o impedimento previsto no artigo 18 da lei nº 9.784/1999 quando a atuação de quem se tem por impedido decorre do estrito cumprimento de um dever legal e não evidencia qualquer interesse direto ou indireto no deslinde da matéria. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ- REsp 585156 – Processo 2003/0158109-3 – RN – Sexta Turma – Rel. Min. Paulo Galloti- Dje data: 24/11/2008."

2. Legislações aplicáveis ao gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas portuárias:

a) Lei federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

b) Resolução CONAMA nº 005 de 05 de agosto de 1993: define os procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de portos, determina que a administração portuária deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetido à aprovação pelos órgãos de meio ambiente e de saúde e classifica os resíduos em quatro grupos (A – Infectante, B – Perigoso, C – Radioativo e D - Resíduos Comuns);

c) Resolução ANVISA RDC nº 342 de 13 de dezembro de 2002: institui o termo de referência para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a serem apresentados pelos portos a ANVISA para análise e aprovação;

d) Resolução da ANVISA RDC nº 56 de 06 de agosto de 2008: dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de portos e classifica os resíduos em cinco grupos (A – Infectante, B – Perigoso, C – Radioativo, D - Resíduos Comuns e E – Infectante Perfurocortante);

e) ABNT NBR 10004:2004: classifica os resíduos em três grupos (classe I – Perigosos; classe IIA – não inertes; e classe IIB – inertes).

3. RDC nº 56 de 06 de agosto de 2008:

"Art. 1º - XL. Resíduos sólidos: resíduos nos estados sólido e semissólido, originários de atividade: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Incluem-se nessa definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição e determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água. Excluem-se dessa definição os excrementos humanos;

Art. 7º. II. Grupo B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente. Enquadram-se neste grupo, dentre outros: Resíduos provenientes de área de manobras, industriais, manutenção, depósitos de combustíveis, áreas de treinamento de incêndio; ...; Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos)."

4. RDC 345/2002:

"Capítulo II - Autorização de Funcionamento de Empresas que Prestem Serviços de Interesse Sanitário
Seção I - Concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...]

VII - segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

[...]

Seção II - Abrangência e Validade da Autorização de Funcionamento

[...]

Art. 5º A Autorização de Funcionamento de que trata este Regulamento terá abrangência limitada ao Estado ou Distrito Federal onde a empresa realiza a sua prestação de serviço.

[...]

§ 2º A unidade filial da empresa de que trata o parágrafo anterior, que opere prestação de serviço em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteiras e Recintos Alfandegados instalada em Estado diferente de onde a empresa matriz preste o serviço, deve solicitar a Autorização de Funcionamento à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício no Estado ou Distrito Federal, onde ocorre a prestação de serviço."

5. RDC nº 56 de 06 de agosto de 2008:

"Art. 90 Empresas que atuem no gerenciamento de resíduos sólidos deverão ter seus procedimentos em conformidade com esta legislação e dispor de Autorização de Funcionamento válida conforme definido na legislação sanitária vigente."

6. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977

"Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa."



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelio Miranda de Araujo, Diretor Substituto**, em 04/11/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1203071** e o código CRC **15E28F70**.